Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1324/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17557/2016/001
PROTOCOLO	**:** 2018669
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RECORRENTE	**:** MARINALVA VIEIRA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E JUSTIFICATIVA – ATRASO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS – *QUANTUM* ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO.

1. A boa-fé não exime o gestor de zelar pelo cumprimento efetivo das determinações a ele impostas, com vistas à concretização dos princípios jurídicos e contábeis que permeiam a atividade pública.

2. Não havendo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva de documentos, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização, mantendo-se a sanção arbitrada, com fundamento na Lei Complementar n.º 160/2012, cujo *quantum* mostra-se adequado, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite de trinta.

3. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1° de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Marinalva Vieira**, Ex-Secretária **Municipal de Coronel Sapucaia/MS**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; II – No mérito, pelo **não Provimento** do recurso, mantendo-se **Deliberação – AC02-994/2019**, prolatado nos autos do processo TC/17557/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum recorrido.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

(Ato convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I - RELATÓRIO

Trata os autos de Recurso Ordinário interposto por Marinalva Vieira, Secretária Municipal de Coronel Sapucaia/MS à época dos fatos, em face da Deliberação AC02 - 994/2019, proferida nos autos TC/17557/2016, nos seguintes termos:

> Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **VOTO**:
>
> 1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 79/2016 (3ª fase), celebrado entre o Município Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, e a empresa Fortes Comércio e Serviços Ltda - EPP, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marinalva Vieira, secretária municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
>
> 2. pela aplicação de **multa** à responsável, Sra. Marinalva Vieira, secretária municipal à época, inscrita no CPF sob o n. 918.744.591/34, no valor **de 30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época;

A recorrente esclarece que a remessa intempestiva dos documentos ocorreu por erro administrativo dos servidores do setor responsável, falha na comunicação e que não houve dolo da recorrente pelo não envio em tempo hábil.

Alega, ainda, a consolidação neste Tribunal de que nos casos onde procedimento é considerado regular a remessa intempestiva de documentos é apenas ressalvada, trazendo jurisprudência para corroborar suas alegações e, para tanto, pede a reforma da Deliberação com a exclusão da multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB. PRES. - 13364/2020.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 5249/2022, onde opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise do Ministério Público de Contas que concluiu pela manutenção da decisão recorrida.

Sendo assim, acompanho o posicionamento uma vez que a recorrente não obteve êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja a intempestividade na remessa de documentos.

Verifica-se na Análise ANA - 4ICE – 26930/2018 (peça 32 dos autos principais), que **a remessa dos documentos a esta Corte de Contas aconteceu** com atraso superior a 30 (trinta) dias, de acordo com as prescrições da Resolução TCE/MS nº 35/2011, vigente a época da execução contratual analisada.

Data do último pagamento	09/12/2016
Data limite para remessa (15 dias úteis do último pagamento)	30/12/2016
Data da Remessa	08/02/2017

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[1].

Ressalta-se, que a boa-fé não exime o gestor de zelar pelo cumprimento efetivo das determinações a ele impostas com vistas à concretização dos princípios jurídicos e contábeis que permeiam a atividade pública.

No caso, o *quantum* da sanção arbitrada embasada na Lei Complementar n.º

[1] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

O entendimento e a interpretação das normas passam por constantes mudanças, de acordo com o período em que são analisadas. Ademais, sabe-se que o Princípio da Segurança Jurídica é fundamental ao correto delinear da aplicação das normas a fim de evitar-se qualquer surpresa ao jurisdicionado.

A multa aplicada na decisão recorrida não extrapola o limite imposto pela lei e atende o dispositivo do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, sendo este o mesmo entendimento que tem sido acompanhado pela jurisprudência mais atual deste Tribunal, conforme se verifica do TC/13003/2013 (Acórdão AC02 – 526/2022) e TC/7859/2017 (Acórdão AC02-592/2022).

> Art. 46 - A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021).

Nessas condições, concluímos pelo não provimento do Recurso, mantendo a sanção no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos, arbitrada no comando do item 2, da Deliberação AC02 - 994/2019.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por **Marinalva Vieira**, inscrita no CPF n. XXX.744.591-XX, Ex-Secretária Municipal de Coronel Sapucaia/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se **Deliberação – AC02-994/2019**, prolatado nos autos do processo TC/17557/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato convocatório n. 01/2023)

GLX/ARP